



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 843832 - SP (2023/0275294-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : D A S G
ADVOGADO : MICHELE PIRES GONÇALVES - SP414606
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESNECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a habeas corpus substitutivo de recurso próprio. O paciente foi condenado à pena de 9 anos e 2 meses de reclusão em regime fechado por infração aos artigos 213, § 1º, e 215-A do Código Penal, além do pagamento de 11 dias-multa. A defesa requer absolvição do paciente por inexistência de provas, desclassificação da conduta ou aplicação de circunstâncias atenuantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a viabilidade do habeas corpus como substituto de recurso próprio para revisão de provas e reanálise de matéria fático-probatória; e (ii) a existência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não é via adequada para revisão de provas, sendo inaplicável como sucedâneo de recurso próprio, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

4. Não há flagrante ilegalidade ou coação ilegal que justifique a concessão de habeas corpus de ofício, visto que a condenação do paciente foi baseada em farto acervo probatório produzido sob o crivo do contraditório, incluindo depoimentos consistentes da vítima e de outras testemunhas.

5. A reanálise do acervo probatório demandaria revisão fática, o que é vedado na via do habeas corpus.

6. A jurisprudência admite a palavra da vítima como prova suficiente em crimes contra a dignidade sexual, especialmente quando corroborada por outros elementos, como ocorreu no caso.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 843832 - SP (2023/0275294-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : D A S G
ADVOGADO : MICHELE PIRES GONÇALVES - SP414606
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESNECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a habeas corpus substitutivo de recurso próprio. O paciente foi condenado à pena de 9 anos e 2 meses de reclusão em regime fechado por infração aos artigos 213, § 1º, e 215-A do Código Penal, além do pagamento de 11 dias-multa. A defesa requer absolvição do paciente por inexistência de provas, desclassificação da conduta ou aplicação de circunstâncias atenuantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a viabilidade do habeas corpus como substituto de recurso próprio para revisão de provas e reanálise de matéria fático-probatória; e (ii) a existência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não é via adequada para revisão de provas, sendo inaplicável como sucedâneo de recurso próprio, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

4. Não há flagrante ilegalidade ou coação ilegal que justifique a concessão de habeas corpus de ofício, visto que a condenação do paciente foi baseada em farto acervo probatório produzido sob o crivo do contraditório, incluindo depoimentos consistentes da vítima e de outras testemunhas.

5. A reanálise do acervo probatório demandaria revisão fática, o que é vedado na via do habeas corpus.

6. A jurisprudência admite a palavra da vítima como prova suficiente em crimes contra a dignidade sexual, especialmente quando corroborada por outros elementos, como ocorreu no caso.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 743/744).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 743/749):

D A S G em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação Criminal 1500839-27.2019.8.26.0408).

O paciente foi condenado à pena de 9 anos e 2 meses de reclusão em regime fechado, além do pagamento de 11 dias-multa, por infração aos arts. 213, § 1º, e 215-A do Código Penal, oportunidade em que expedido mandado de prisão em seu desfavor.

O recurso de apelação interposto pela defesa foi desprovido pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 44-110).

A defesa alega: a) necessidade de absolvição do paciente em razão da inexistência de indícios de autoria e materialidade dos crimes; b) "a oitiva da genitora da vítima perante a autoridade policial há que ser desconsiderada, pois resta evidente contaminação da sua declaração, bem como anulada a declaração prestada pela vítima, ante ao não respeito de manter-se em local reservado e sem a influência de outras pessoas" (e-STJ fl. 14); c) necessidade de desclassificação da conduta para o tipo penal previsto no art. 215-A do Código Penal, por ausência de conjunção carnal; d) direito à aplicação da menoridade relativa; e e) condições pessoais favoráveis.

Requer liminar para expedição de contramandado de prisão e,

definitivamente, deferimento da ordem para absolvição do paciente ou, subsidiariamente, desclassificação da conduta para o tipo penal previsto no art. 215- A do Código Penal.

A Liminar foi indeferida em decisão de fls. 484-488 (e-STJ).

Informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do estado de São Paulo (e-STJ, fls. 491-635 e 639-721).

Parecer do Ministério Público (e-STJ, fls. 729-733) pela denegação da ordem.

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel.

Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux).

(...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Outrossim, observa-se que, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, qual seja a absolvição do paciente, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta instância, sobretudo na estreita via do habeas corpus.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. VIA INADEQUADA. VÍTIMA NÃO OUVIDA EM JUÍZO. LEI 13.431/2017. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO ATO PELA DEFESA. PRECLUSÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente ou a desclassificação da conduta, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

2. Evidenciado que as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, haver prova da materialidade e da autoria do crime de estupro de vulnerável, é inviável alterar este enquadramento fático nesta célere via do writ, por exigir prova pré-constituída.

3. Hipótese na qual as instâncias ordinárias foram cautelosas na análise das provas, não se restringindo à palavra da vítima, embora ela tenha recebido especial tratamento, como, de fato, deve ser, sobretudo nos crimes sexuais. Precedentes.

4. As disposições contidas na Recomendação n. 33, de 23/11/2010, do CNJ e, posteriormente, na Lei n. 13.431/2017, visam à maior proteção da criança e do adolescente, garantindo que sua ouvida ocorra apenas uma vez, a fim de se evitar sua revitimização, ainda que haja mitigação do direito ao contraditório e à ampla defesa pelo acusado.

5. Tendo o órgão ministerial desistido da ouvida da ofendida em juízo, "a defesa - que não especificou tal prova em sua resposta à acusação - foi intimada quanto à homologação e permaneceu silente, inclusive ao final da instrução e em suas alegações derradeiras, de modo a se operar o fenômeno da preclusão".

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 855.769/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023.) - Grifo Acrescido

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE

VULNERÁVEL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR OFENSA AO ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESE NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL IMPETRADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. QUESTÃO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA NESSES PONTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A suposta afronta ao art. 212, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal, "conforme uníssona jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, 'eventual inobservância ao disposto no art. 212 do Código de Processo Penal gera nulidade meramente relativa, sendo necessário para seu reconhecimento a alegação no momento oportuno e a comprovação do efetivo prejuízo, não verificados na espécie.' (HC 298.169/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016)" (AgRg no HC n. 744.574/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2022, DJe 20/06/2022.; sem grifos no original).

2. No caso, a questão suscitada não foi apreciada pelo Tribunal a quo no julgamento do apelo acusatório, tampouco em sede de embargos de declaração, de modo que não pode ser conhecida originariamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

3. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, afirmou que a materialidade e autoria do crime são inconteste, diante dos elementos produzidos sob o crivo do contraditório, sobretudo o depoimento da Ofendida, de especial relevância, corroborado pelas demais provas, inclusive pericial e testemunhal.

Assim, se para a Corte a quo o acervo probatório era suficiente para amparar a condenação, afastar tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do habeas corpus.

4. Como é cediço: "Não é possível, na via exígua do habeas corpus, proceder o amplo reexame dos fatos e das provas para declarar se o caso é de absolvição ou não, sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise fática dos autos, restou convicta quanto à existência do crime e à certeza da autoria" (HC 34.498/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2005, DJ 07/03/2005, p. 291).

5. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 829.921/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.) - Grifo acrescido

Por outro lado, da análise da documentação juntada aos autos, verifico que as instâncias ordinárias, quando da análise das provas, concluíram que a condenação está lastreada em amplo acervo fático-probatório, permanecendo a negativa do paciente, isolada no processo.

Mostra-se, desta forma, inviável acolher a pretensão do paciente, como se observa do trecho do aresto impugnado (e-STJ, fls. 49-73):

A materialidade do delito foi comprovada pela portaria

(fls.01/02), pelo boletim de ocorrência (fl. 03), bem como pela prova oral.

No que tange à responsabilidade criminal do sentenciado, também neste particular conclui-se que ela é evidente.[...]Diante de todos os elementos obtidos no curso da instrução, verifica-se que a prova produzida sob o crivo do contraditório é segura no sentido de determinar a responsabilidade criminal do Apelante, devendo ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

De imediato, anote-se que, apesar de o Apelante ter negado a prática do crime, ofereceu versão frágil, que restou isolada nos autos. D A, alegou ter a vítima inventado os fatos, por querer chamar a atenção de sua mãe, mas nunca entrou na casa da vítima enquanto ela se encontrava sozinha. No mais, admitiu ter estado no carro com a vítima quando ela foi com sua mãe ao hospital e também na FAP para treinar direção de veículo, no entanto, negou qualquer abuso também nestas duas oportunidades.

Contudo, a superficial negativa judicial é mera tentativa de se livrar da condenação, e as alegações trazidas pela Defesa em razões recursais não lhe socorrem.

Repise-se o relato preciso e detalhado da vítima, no sentido de que, em data que não se recorda, mas depois de já ter feito 14 anos, estava sozinha em sua casa, quando o réu surgiu no local, alegando ter ido buscar um “carrinho de mão”, pois trabalha com o seu pai como ajudante de pedreiro. Após entrar na residência, o apelante pegou a vítima pelo braço, a jogou na cama e, por meio de violência, afastou sua roupa e manteve conjunção carnal com a ofendida. Na época contou os fatos apenas para um irmão, não quis contar para mais ninguém para não estragar o relacionamento da família. N. ainda narrou que em outra oportunidade estava num veículo com o réu enquanto sua mãe assinava uns documentos no hospital e D. se virou e começou a passar as mãos em suas pernas e ainda, mais uma vez, enquanto fazia aula de direção, o réu a agarrou à força e tentou manter relação sexual com a vítima, que para evitar o ato disse estar menstruada. Nessa ocasião, D. disse que sabia que ela costumava ficar sozinha em casa e voltaria a procurá-la. Assim, por conta disso, decidiu contar os fatos a sua genitora.

Apenas com base no relato da vítima já se pode concluir pela impossibilidade do decreto absolutório, pois, em crimes iguais ao aqui apurado, o relato da ofendida se reveste de indiscutível importância para a busca da verdade real, já que ela não teria motivo algum para incriminar um inocente, sendo a sua única intenção ver responsabilizado aquele que lhe acarretou dano físico e emocional e, com isso, se proteger de novos abusos.

Nota-se, assim, haver firmeza e similitude no relato de N., o que evidencia segurança e espelha entendimento há muito adotado no sentido de que às declarações das vítimas deve ser conferido relevante valor probatório em crimes de natureza sexual.[...]Ademais, nos crimes contra a dignidade sexual, mormente porque praticados, na grande maioria das vezes, longe das vistas de outras pessoas, a palavra da vítima constitui mesmo a viga mestra da estrutura probatória, devendo prevalecer, justamente porque a credibilidade de suas declarações é reforçada pela ausência de motivos a imputar ao apelante conduta que não tenha verdadeiramente ocorrido.

Depreende-se dos autos que a vítima manteve na íntegra sua versão dos fatos, tanto na fase inquisitiva, quanto na fase judicial, sem alterá-la, ofertando narrativa coesa e rica em detalhes do ocorrido.

Embora a defesa tente desmerecer o depoimento da vítima, alegando estar sendo orientada e de certa forma dominada por sua genitora no ato da audiência a fim de alinhar os depoimentos, o que se vê é, que a despeito do Ministério Público ter desistido da oitiva de S. em Juízo, as declarações por ela prestadas na fase extrajudicial foram de muito valor.

Com efeito, as palavras declarações da vítima foram corroboradas, na íntegra, pelo depoimento de sua genitora na delegacia de polícia, relatando ter N. lhe confidenciado que seu sobrinho D. a tinha estuprado e em outras duas oportunidades a teria importunado sexualmente.

S. ainda asseverou que notou que sua filha, após os 14 anos de idade, passou a ficar mais nervosa e, inclusive, foi necessário levá-la a um psicólogo e ainda, percebeu que N. passou a ter muita raiva do apelante, mas como D. era muito apegado à depoente acreditava que fosse ciúmes.

Por fim, S. ainda, destacou que, após tomar conhecimento dos fatos, respeitou o tempo de sua filha para registrar o boletim de ocorrência e, pouco tempo depois, na véspera da noite de Natal seu sobrinho foi até a sua residência. Como se sentiu mal com a presença dele, foi para seu quarto e o réu acabou indo atrás. Então contou para o apelante que sabia de tudo e ele lhe pediu perdão por diversas vezes e solicitou que não contasse para ninguém. Depois negou os fatos, alegando que apenas mandou mensagem para sua filha.

Deste modo, ainda que esta Relatoria busque valorar as provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório, não há como desconsiderar os depoimentos prestados pela genitora da vítima na fase extrajudicial, mormente porque encontra consonância na dinâmica fática descrita pela vítima.

Por outro lado, as declarações da testemunha de defesa arrolada, Silvania, pessoa diretamente ligada ao acusado sua genitora - que evidentemente procurou protegê-lo, não foram capazes de desmentir as sólidas declarações da vítima, bem como as demais provas já elizadas nos autos.

Aliás, embora S. afirme que as famílias eram bem próximas, disse que o réu não frequentava a casa dos tios, que permanecia trancada com cadeado, porém, nada impediria a vítima de abrir a porta para o apelante, que era seu primo e, até então, pessoa próxima.

Não encontra nenhuma guarida nos autos, ainda, a tese lançada pela Defesa (à falta de melhores argumentos) no sentido de que vítima estaria conluiada com sua genitora, a fim de incriminar o réu, até porque a mãe da vítima afirmou na delegacia que, antes dos fatos, era muito apegada ao seu sobrinho, não havendo, portanto, motivos para a alegada denúncia caluniosa.

Ressalta-se que a ofendida sempre ocultou a violência sofrida com receio de provocar um “racha” na família, no entanto, após, novo episódio de abuso em que o réu afirmou que voltaria a procurá-la quando ela estivesse sozinha, N. resolveu relatar os fatos a sua genitora.

No mais, os abusos e violência sofridos refletiram no comportamento da adolescente que precisou de acompanhamento psicológico, conforme relatado por sua genitora.

Justificada, ainda, a ausência de laudo de exame de corpo de delito da ofendida à vista do tempo decorrido entre a ocorrência fática e a formalização da narrativa perante as autoridades competentes.

Frise-se que o MM. Juízo sentenciante reconheceu, através da emendatio libelis, a figura qualificada do estupro, uma vez que a vítima, embora maior de 14 anos, possuía menos de 18 anos à época dos fatos.[...] Em outro giro, a despeito do esforço da combativa defesa, não se mostra possível a desclassificação do crime de estupro narrado na denúncia para aquele descrito no artigo 215-A, do CP.[...]Vê-se, assim, que o crime do art. 215-A, do CP, prevê como verbo nuclear a prática de ato libidinoso "contra alguém", com objetivo de satisfazer a própria lascívia, sendo expressamente excetuados, no preceito secundário da norma incriminadora, atos que constituam crime mais grave. Caracteriza, assim, norma penal de caráter subsidiário.

In casu, a conduta praticada pelo réu, de manter conjunção carnal com a vítima, contra o seu consentimento, aproveitando-se da sua vulnerabilidade, que à época possuía 14 (quatorze) anos de idade, é mais do que suficiente à caracterização do crime do art. 213, § 1º do CP.

Daí porque, não há que se falar em desclassificação nos termos pretendidos pela defesa.

Por outro lado, comprovados, ainda, pelas palavras da vítima, a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor e o crime de importunação sexual, na medida em uma oportunidade, quando estava sozinho no carro com a vítima, em via pública, passou as mãos em suas pernas e, em outra ocasião, quando foi auxiliá-la em uma aula de direção, a agarrou, beijou sua boca e seu pescoço e, apenas, não prosseguiu com os abusos pois a ofendida disse que estava menstruada.

Finalmente, importante salientar que a ação do réu em passar a mão na perna da ofendida, em via pública e agarrá-la, beijando seu pescoço e boca sem o consentimento dela, para satisfazer sua própria lascívia, é suficiente para, por si só, configuração dos delitos em tela.

Diante desse quadro, o que se tem é que as palavras da ofendida foram corroboradas pelo restante das provas produzidas e na medida em que nenhuma prova da inocência do réu, ou mesmo da veracidade da versão por ele trazida aos autos foi produzida, a condenação pelo crime de estupro, importunação ofensiva ao pudor e importunação sexual era mesmo medida de rigor.

Com isso, resta, apenas, analisar a pena imposta, a qual também não comporta reforma.

Quanto ao estupro.[...]Na segunda fase, presente a atenuante da menoridade e ausentes agravantes, considerando-se que à época deste crime o apelante ainda era primário, as penas permanecem no mesmo patamar, uma vez que a menoridade não tem o condão de reduzir as penas aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ).[...]Quanto à importunação sexual e importunação ofensiva ao pudor[...]Ressalta-se que a

atenuante da menoridade, acertadamente, não foi reconhecida, pelo MM. Juízo eis que o apelante já havia completado vinte e um anos quando do cometimento destes crimes.

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO REJEITADO. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL A ATESTAR O CRIME. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE DIFERENCIADO. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS. DESVALOR JUSTIFICADO. LAUDO PERICIAL DESPICIENDO. REGIME INICIAL FECHADO. REGRAMENTO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

III - A jurisprudência pátria é no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, haja vista as dificuldades que envolvem a obtenção de provas, uma vez que são praticados, na maioria das vezes, longe dos olhos de testemunhas e, normalmente, sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. Precedentes.

IV - Com efeito, não é possível afastar a materialidade do crime de estupro na hipótese de o laudo pericial concluir pela ausência de vestígios de prática sexual ou, mesmo diante da ausência de exame de corpo de delito. Primeiro, porque a consumação do referido crime pode ocorrer com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Segundo, nos crimes contra a dignidade sexual, a jurisprudência desta Corte Superior entende ser possível atestar a materialidade e a autoria delitiva por outros meios de prova, a despeito da inexistência de prova pericial. Precedentes.

V - In casu, a aresto que julgou a revisão criminal consignou que a sentença condenatoria foi confirmada pelo acórdão que julgou apelação, em atenção a arcabouço de provas colhido nos autos, sem que tenha sido observada qualquer irregularidade ou ilegalidade, sendo demonstra suficientemente a certeza da existência dos fatos delituosos e de sua autoria. Desta feita, o acolhimento da pretensão defensiva, segundo as alegações vertidas na exordial, demanda reexame de provas, medida interdita na via estreita do habeas corpus.

VI - Consequências do crime. Elementos concretos. As instâncias ordinárias asseveram que a ofendida, após os fatos, começou a fazer terapia e acabou se afastando da família paterna, sendo que todos a olhavam diferente e não lhe deram nenhum apoio. Ademais, a vítima informou que brigou com sua avó paterna e essa faleceu,

posteriormente, sem que tivessem se reconciliado com ela, razão pela qual a vítima sente remorso. Além disso, a vítima se encontrar traumatizada, por isso se isolou socialmente, não conseguindo sequer chamar seus amigos para passear. Tampouco consegue sair sozinha na rua, por medo de acontecer alguma coisa.

VII - A toda evidência, não se trata de suposição vaga acerca de eventuais danos psicológicos que teria sofrido a vítima. Em verdade, há patente dano psicológico que transborda os elementos ínsitos ao tipo penal. Precedentes.

VIII - Ademais, "não se pode afastar a conclusão das instâncias ordinárias, que, a despeito de ausência de perícia específica neste sentido, entenderam que as consequências do crime ultrapassaram o trauma que se usualmente espera em delitos desta natureza" (AgRg no HC n. 701.949/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), DJe de 1/4/2022).

IX - Regime fechado decorre da próprio literalidade do art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 894.730/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 843.832 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0275294-2

Número de Origem:
15008392720198260408 20792942019

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MICHELE PIRES GONCALVES
ADVOGADO : MICHELE PIRES GONÇALVES - SP414606
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : D A S G
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : D A S G
ADVOGADO : MICHELE PIRES GONÇALVES - SP414606
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do

voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024